

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Ofício Gab. nº 016-01/2021

Cruzeiro do Sul, 25 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Gustavo Henrique Richter

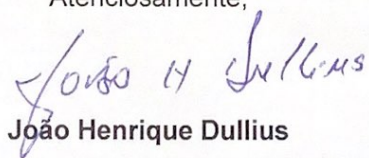
Presidente da Câmara de Vereadores Cruzeiro do Sul/RS

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao PL CM nº 001-L-01/2021

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que o saúdo, encaminho anexa a Mensagem de VETO ao PL CM nº 001-L-01/2021, que "Proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos".

Atenciosamente,



João Henrique Dullius

Prefeito Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

VETO Nº 01-001/2021

De 22 de fevereiro de 2021.

Senhor Vereador Presidente

REF. AO AUTÓGRAFO N.º 003/2021

Projeto de lei nº 001-L-01/2021, DE 01.02.2021

AUTORIA: VEREADORA MAISA APARECIDA SIEBENBORN

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º, do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº. ° 001-L-01/2021 que proíbe a queima, soltura, e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, afrontosa a separação de poderes, porque seu objeto ato de administração ordinária, reservado ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo, conforme se depreende dos artigos 5º e 87, inciso da Constituição Estadual, e artigo 47 VI da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, tendo a Lei vício de origem, ou seja, não poderia ser de iniciativa do Legislativo, é verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A matéria é de competência exclusiva do Executivo Municipal!!

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Do processo legislativo, São Paulo: Saraiva p. 111/112).

Ao Poder Legislativo, como se sabe, é vedada a administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa neste campo - administração da cidade - é do Executivo (melhor, do 'Governo'), participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição, apenas a qualidade de aprovar-desaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária, cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Por outro lado, outra inconstitucionalidade encontrada no projeto, é a Incompetência do Município para Legislar sobre a Matéria, pois o Projeto de Lei é relativo à segurança pública, cuja competência material, nos termos do artigo 144 da CF/88, encontra-se atribuída de um lado, à União e, de outro, aos Estados e Distrito Federal, o que demonstra que além de violar o princípio da separação dos poderes, a lei impugnada, no caso, pode ser declarada inconstitucional também por ofensa ao princípio do pacto federativo pois, nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, compete apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, inciso V, da Constituição Federal). Ressaltando ainda, que a União no exercício de sua competência legislativa já editou um conjunto de atos normativos tratando da questão referente à fabricação, o **comércio e o uso** de artigos pirotécnicos como, por exemplo, o Decreto nº 4.238, de 08 de abril de 1942 que, ao contrário do Projeto de Lei em questão, dispõe em seu artigo 1º que "são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício".

Assim, o Projeto de Lei, proibindo o uso de artigos pirotécnicos fere a legislação federal, violando não só o princípio da razoabilidade, mas também o princípio do pacto federativo (CF, art. 24, V), sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em 05/03/2015 (RE 586.224).

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Portanto, o posicionamento do Executivo Municipal, alinha-se à orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).

Outro ponto que deve ser considerado para a efetiva aplicabilidade da lei é o valor determinado por esta Colenda Casa quanto à infração que deverá ser imposta em caso de descumprimento ao dispositivo legislativo.

Verifica-se do art. 3º do Projeto de Lei, que sujeita ao infrator o pagamento de R\$ 1.079,06 (um mil e setenta e nove reais e seis centavos). Ocorre que quando o Município de Cruzeiro do Sul, toma a unidade do “Real (\$)” como referência para autuar supostos infratores, já fixa o índice para o reajuste, pois, do contrário utiliza o Valor Padrão de Referência (VPR) que é atualizado anualmente.

Ainda, sobre o valor estipulado, os artigos 17, XXIX e 94, I do Código de Posturas Municipal (LEI Nº 725-03/2007) preveem multa de 2,00 e 1,50 VPRs, para queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, valor esse maior do que o estipulado no referido projeto aprovado, o que poderá ocasionar diversas discussões, inclusive em níveis judiciais, pelos supostos infratores, a fim de derrubar o auto de infração, fato que poderá onerar os cofres públicos.

Também, não pode uma Lei Ordinária, modificar ou alterar o que dispõe o Código Municipal, devido a hierarquia das Leis.

Por último o artigo 4º, prevê a fiscalização da lei pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições. Eles seriam responsáveis pela aplicação de multas decorrentes de infrações cometidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Não compete ao Legislativo criar atribuições aos servidores concursados sendo que, isto ofende a separação e independência entre os poderes.

O Poder Público municipal, portanto, deve respeitar a independência e harmonia entre os poderes, atentando às competências e às prerrogativas recíprocas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Assim, imperioso o reconhecimento da existência de vícios formal e material, caracterizada a invasão da competência reservada ao Prefeito Municipal para legislar sobre matéria administrativa.

Por todo o exposto e com fulcro §1º, do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul, informo que VETEI o Projeto de PL CM nº 001-L-01/2021, por inconstitucionalidade decorrente do vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência entre os poderes”.

João H Dullius
João Henrique Dullius
Prefeito Municipal.

